



14/09/2026

Número: **1088398-21.2026.4.01.3300**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **11/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Anulação, Cota para Ingresso - Ações Afirmativas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANDERSON DIEGO GAMA REIS (REQUERENTE)	
	ANDERSON DIEGO GAMA REIS (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2287404530	14/09/2026 18:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
10ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1088398-21.2026.4.01.3300
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
POLO ATIVO: ANDERSON DIEGO GAMA REIS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDERSON DIEGO GAMA REIS - BA41464
POLO PASSIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente (preparatória de Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer) ajuizada por ANDERSON DIEGO GAMA REIS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA BAHIA (OAB/BA), objetivando provimento de urgência em razão de supostas ilegalidades ocorridas no Processo Seletivo nº 05487/2026 (Quinto Constitucional - TRT da 5ª Região).

O requerente sustenta ter concorrido à vaga de Desembargador reservada às cotas raciais e ter tido sua candidatura indevidamente indeferida em sede de recurso administrativo apreciado pelo Conselho Pleno da OAB/BA em 11/09/2026. Alega, em síntese: a) violação ao princípio da não-surpresa e do contraditório (art. 10 do CPC), tendo em vista que a Relatora inovou a fundamentação na sessão de julgamento sem manifestação prévia do candidato; b) inobservância do rito regimental de votação (arts. 49 e 50 do RI-OAB/BA), dada a ausência de chamada nominal dos Conselheiros; e c) risco de alteração, edição ou apagamento das mídias e metadados da transmissão da referida sessão pública.

Formulou pedidos liminares para: 1) a preservação e o depósito em juízo de todas as mídias, gravações brutas e metadados da sessão de 11/09/2026, sob pena de astreintes; e 2) a paralisação integral de todos os atos ulteriores do certame do Quinto Constitucional ou, subsidiariamente, sua manutenção *sub judice* com inclusão no edital agendado para 15/09/2026.

É o relatório no essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do Exame das Custas Processuais

De início, cumpre atestar a regularidade formal de procedibilidade da ação. Nos termos da Portaria Presi



181/2026 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os processos cautelares cíveis sujeitam-se ao recolhimento de custas à razão de 50% da Tabela I, com valor mínimo estabelecido em R\$ 5,32 (Anexo I, Tabela I, "b").

Compulsando a instrução documental, verifica-se o efetivo recolhimento da quantia de R\$ 5,32 via plataforma PagTesouro da Secretaria do Tesouro Nacional (Serviço 20157 – Custas Judiciais, UG 090012 – Seção Judiciária da Bahia). Restam, portanto, atendidas e formalmente comprovadas as custas de ingresso.

II.2. Do Levantamento do Sigilo Processual

O feito foi autuado sob o Nível de Sigilo 2 (Sigilo Mínimo) no PJe. Todavia, nos termos do art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como do art. 11 e art. 189 do Código de Processo Civil, a publicidade é a regra geral do processo judicial.

A hipótese em exame versa sobre a higidez de certame corporativo de interesse público (Quinto Constitucional), não envolvendo dados alusivos à intimidade pessoal, segredo de estado, direito de família ou sigilo legalmente protegido (art. 189 do CPC). A prevalência dos princípios da moralidade e da transparência administrativa (art. 37 da CF/88) impõe a livre visibilidade dos atos. Determino, pois, o levantamento do sigilo, devendo a Secretaria reclassificar a autuação para o Nível 0 (Público).

II.3. Da apreciação dos Pedidos Cautelares de Urgência

A concessão de tutela cautelar em caráter antecedente exige a demonstração concorrente da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos dos artigos 300 e 305 do CPC.

Quanto ao Pedido 1 (Exibição e preservação de mídias brutas e provas digitais):

A pretensão conservativa de integridade probatória é plenamente legítima (arts. 301, 381 e 396 do CPC), haja vista a volatilidade inerente aos arquivos digitais mantidos em plataformas de streaming e redes sociais. Todavia, afigura-se desnecessária e contrária à celeridade a ordem de *depósito judicial em Secretaria*. O meio adequado, proporcional e consentâneo com o processo eletrônico consiste em determinar que a ré OAB/BA anexe/junte diretamente aos autos eletrônicos do PJe a cópia integral das mídias audiovisuais brutas, atas e registros de transmissão referentes à sessão de 11/09/2026.

Quanto ao Pedido 2 (Efeitos sobre o certame do Quinto Constitucional - TRT5):

A pretensão de *paralisação integral do certame* revela-se desproporcional, na medida em que afetaria direitos de terceiros de boa-fé e paralisaria injustificadamente o andamento de processo seletivo constitucionalizado.

Por outro lado, os elementos probatórios anexados à exordial conferem verossimilhança ao direito alegado (*fumus boni iuris*) quanto aos potenciais vícios procedimentais (decisão-surpresa e inobservância da chamada nominal regimental). Somado a isso, o *periculum in mora* decorre da iminência da divulgação da lista de candidatos aptos à consulta direta à advocacia agendada para 15/09/2026.

Assim, a solução que melhor se ajusta aos cânones da proporcionalidade e razoabilidade consiste em permitir que o requerente avance e participe das etapas subsequentes do concurso na condição *sub judice*, garantindo-se sua inclusão na relação a ser publicada, sem a paralisação do concurso como um todo, até que sobrevenha a instrução e posterior deliberação deste Juízo.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

DETERMINO o levantamento do sigilo processual no PJe, a fim de que o feito tramite de forma pública.

DEFIRO EM PARTE a tutela cautelar de urgência antecedente para:

a) Determinar à OAB/BA que adicione e junte diretamente aos presentes autos no PJe, no prazo da contestação, a gravação audiovisual integral e sem edições da sessão do Conselho Pleno de 11/09/2026, bem como a respectiva ata e a certidão contendo o detalhamento da votação dos Conselheiros;

b) Determinar a manutenção do autor ANDERSON DIEGO GAMA REIS no certame do Quinto Constitucional (TRT5 - Edital nº 05487/2026) na condição *sub judice*, assegurando sua inclusão na relação a ser publicada em 15/09/2026 e sua participação em todos os atos subsequentes da consulta à classe e formação das listas, até ulterior deliberação judicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão geral e integral do certame.

CITE-SE e INTIME-SE a requerida (OAB/BA) para que cumpra a presente decisão e, querendo, apresente contestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverá anexar a gravação audiovisual integral e sem edições da sessão do Conselho Pleno de 11/09/2026, bem como a respectiva ata e a certidão contendo o detalhamento da votação dos Conselheiros;

Com a juntada da defesa e das provas digitais solicitadas (ou certificado o decurso do prazo sem manifestação), voltem-me os autos conclusos para novas deliberações, conforme o rito dos artigos 307 e seguintes do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

